

**13 DE MARÇO DE 1877. — Carta de lei mandando proceder
ao recenseamento**

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-ha, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, de dez em dez annos, ao recenseamento geral da população no reino e ilhas adjacentes.

§ unico. O primeiro recenseamento será feito no dia 31 de dezembro de 1877.

Art. 2.º É o governo auctorisado a despende nas operações de recenseamento, a que se refere o § unico do artigo 1.º, até á somma de 30:000\$000 réis.

§ unico. O governo fará inserir nos orçamentos relativos aos annos, em que deverem ter logar os futuros recenseamentos, as sommas necessarias para este serviço.

Art. 3.º O governo decretará os regulamentos e instrucções indispensaveis para a execução d'esta lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço, aos 15 de março de 1877. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marquez d'Avila e de Bolama* — *Carlos Bento da Silva* — *João Gualberto de Barros e Cunha*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

(*Diario do governo* de 24 de março de 1877, pag. 310.)

Tendo a carta de lei de 15 de março de 1877 determinado que se proceda no dia 31 de dezembro do anno corrente ao recenseamento geral da população do reino e ilhas adjacentes: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O recenseamento será nominal e simultaneo, começará e acabará no dia 31 de dezembro de 1877 em todas as povoações, e terá por base toda a população existente no continente do reino de Portugal e ilhas adjacentes no referido dia.

Art. 2.º Todos os habitantes serão recenseados na casa ou logar em que pernitem, em 31 de dezembro de 1877 para 1 de janeiro de 1878, mas os individuos que habitualmente residirem em um logar, e n'aquella noite estiverem temporariamente ausentes, serão tambem inscriptos nas listas das respectivas familias com a nota de *ausentes*, logo em seguida á inscripção dos individuos presentes.

Art. 3.º Todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras, que então estiverem no continente do reino e ilhas adjacentes, serão recenseadas.

Art. 4.º O recenseamento far-se-ha por meio de listas de familia; contando as noticias necessarias para se averiguar o numero total dos habitantes de cada povoação, seus nomes, sexos, idades, estado civil, profissões, etc., etc., com distincção de nacionaes e estrangeiros, residentes e transeuntes, presentes e ausentes.

Art. 5.º Os governadores civis, administradores de concelho e regedores de parochia, são especialmente encarregados de dirigir, inspeccionar e fazer executar as operações parciaes do recenseamento, nos termos e pelo modo especificado nas instruções que fazem parte d'este decreto, e com elle baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria.

Art. 6.º Junto a cada uma das auctoridades administrativas, a que se refere o artigo antecedente, haverá uma commissão especial composta de funcionarios publicos ou pessoas idoneas para fiscalisarem, verificarem e commentarem os resultados das operações do recenseamento.

Estas commissões serão nomeadas pelo modo prescripto nas instruções que fazem parte d'este decreto.

Art. 7.º As operações elementares do recenseamento serão commettidas a agentes especiaes escolhidos escrupulosamente nas localidades de entre as pessoas que mais conhecedoras forem das circumstancias da sua população.

A nenhum d'estes agentes será confiado trabalho superior ao que possa desempenhar no espaço de um só dia.

Os agentes serão retribuidos pelo modo prescripto nas instruções que fazem parte d'este decreto.

Serão preferidos para agentes, em igualdade de circumstancias, os individuos que collaboraram no censo effectuado em 31 de dezembro de 1863 com zelo e intelligencia.

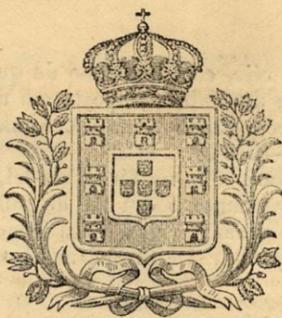
Art. 8.º Todos os elementos originaes do recenseamento, desde as listas de familia até ás informações do governador civil e commissão especial de districto, serão recolhidos no ministerio das obras publicas, commercio e industria, para serem apurados e publicados pela repartição de estatistica.

Art. 9.º Os que na redacção das listas de familia, ou em sua verificacção, commetterem scientemente alguma inexactidão e alterarem a verdade dos factos, serão processados e punidos nos termos do artigo 489.º do codigo penal com a multa de 5\$000 a 20\$000 réis.

Art. 10.º Tanto este decreto como as instrucções que d'elle fazem parte e quaesquer outros documentos que se expedirem para execução das operações do recenseamento, serão, logo que forem publicados no *Diario do governo*, cumpridos, na parte que lhes disser respeito, por todas as auctoridades civis, ecclesiasticas e militares, e empregados publicos, qualquer que seja a sua classe ou categoria; ficando todos obrigados a prestarem ás auctoridades e agentes encarregados do recenseamento os auxilios que este importante serviço publico reclamar.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de junho de 1877. = REI. = *Marquez d'Avila e de Bolama* = *José de Sande Magalhães Mexia Salema* = *Carlos Bento da Silva* = *Antonio Florencio de Sousa Pinto* = *José de Mello Gouveia* = *João Gualberto de Barros e Cunha.*

DIARIO DO GOVERNO



A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á imprensa nacional.

Anunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma imprensa dois exemplares com esse destino.

PREÇOS

Por anno	6\$000	Annuncios, por linha.....	60
Por semestre	3\$400	Communicados e correspondencias, por linha.....	60
Por trimestre	1\$800	Numero avulso, cada folha de quatro paginas.....	40

A correspondência para a assignatura do *Diario do governo*, acompanhada da respectiva importancia em vales do correio, deve ser dirigida ao thesoureiro pagador da imprensa nacional, e para a publicação de annuncios a Estalano José Galvão de Lacerda, rua Nova d'El-Rei (Capellistas), edificio do ministerio do reino, onde se recebem as assignaturas em dinheiro.

São prevenidas as auctoridades, repartições publicas ou quaesquer individuos que subscreverem para o *Diario do governo*, até 30 do corrente mez, de que devem renovar as suas assignaturas antes de findo este praso, a fim de não soffrerem interrupção na remessa da folha official, que, segundo terminantes ordens superiores, será suspensa a quem não houver satisfeito a condição indicada.

Roga-se outrossim a todos os individuos, que hajam de subscrever na qualidade de funcionarios publicos, o favor de assim o declararem, a fim de facilitar a prestação de quaesquer esclarecimentos que sejam exigidos pelo ministerio competente.

Os preços continuam sendo, por anno, a começar em janeiro ou julho, 6\$000 réis; por semestre, *idem*, 3\$400 réis; e por trimestre, a começar em janeiro, abril, julho ou outubro, 1\$800 réis.

A importancia pôde ser remetida em vales do correio, sacados a favor do thesoureiro pagador da imprensa nacional, e remetidos á administração da mesma imprensa. As assignaturas em dinheiro deverão ser feitas na loja da administração do *Diario do governo*, rua Nova de El-Rei (Capellistas), edificio do ministerio do reino, onde devem tambem ser entregues os annuncios e qualquer outra correspondencia relativa á folha official, ao respectivo encarregado, Estalano José Galvão de Lacerda.

Suas Magestades e Altezas passam sem novidade em sua importante saude.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Tendo chegado a esta côrte o sr. D. Francisco Agnado y Lorenti, ministro plenipotenciario da republica do Salvador, dignou-se Sua Magestade El-Rei recebê-lo hontem, pela uma hora da tarde, em audiencia particular, no real paço da Ajuda, sendo apresentado pelo marquez d'Avila e de Bolama, presidente do conselho de ministros, encarregado interinamente da pasta do ministerio dos negocios estrangeiros.

O sr. D. Francisco Agnado y Lorenti, acolhido por Sua Magestade com a sua costumada benevolencia, teve a honra de depositar nas reaes mãos do mesmo augusto senhor as suas credenciaes, manifestando por essa occasião os sentimentos de que se acha animado para com a augusta pessoa de El-Rei o presidente D. Raphael Zaldivar, os ardentos votos que faz pela sua ventura e os seus vivos desejos de ver mantidas e estreitadas as relações de amizade que felizmente existem entre Portugal e a republica do Salvador.

Sua Magestade dignou-se responder nos termos mais expressivos.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de instrucção publica

3.ª Repartição

Por despacho de 14 do corrente:

Gonçalo Rodrigues da Silva e Lemos, professor temporario da cadeira de Alvite, concelho de Moimenta da Beira—mudado, pelo requerer, para a cadeira de Cabacos, do mesmo concelho, até concluir o seu actual provimento triennial.

Manuel Marques, professor temporario da cadeira de Loureiro, concelho de Oliveira de Azemeis—mudado, pelo requerer, para a cadeira da Taipa, freguezia de Requeixo, concelho de Aveiro, até concluir o seu actual provimento triennial.

Candida da Conceição Monteiro—promovida á propriedade da escola de meninas da villa de Monchique.

Maria José de Lima Barros—promovida á propriedade da escola de meninas de S. Martinho de Anta, concelho de Sabrosa.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 14 de junho de 1877.—Antonio Maria de Amorim.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção geral dos negocios ecclesiasticos

1.ª Repartição

Despachos effectuados por decretos de hoje:

O presbytero Antonio Augusto Pinheiro—apresentado, precedendo concurso documental, na igreja parochial de Santa Maria de Cunha, no concelho de Coura, do arcebispado primaz de Braga.

O presbytero Antonio Januario Mendes de Vasconcellos, parcho collado na igreja de S. Pedro das Mós—apresentado, precedendo concurso documental, na igreja parochial de Santa Maria Magdalena de Villarinho da Castanheira, no concelho de Carrazeda de Anciães, do arcebispado primaz de Braga.

O presbytero Antonio Maria Bello, parcho collado na igreja de Nossa Senhora da Conceição de Turquel—apresentado na igreja parochial de S. Miguel de Alfama, no bairro oriental de Lisboa, do patriarchado.

O presbytero Ignacio Francisco Pinheiro, beneficiado

da collegiada na igreja matriz do Santissimo Sacramento da cidade da Horta—apresentado, precedendo concurso documental, na igreja parochial de Nossa Senhora das Angustias, no concelho da Horta, da diocese de Angra.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, direcção geral dos negocios ecclesiasticos, em 14 de junho de 1877.—Luiz de Freitas Branco.

Direcção geral dos negocios de justiça

1.ª Repartição

Para conhecimento de todas as repartições, tribunaes e auctoridades a quem pertencer e das partes interessadas, se declara, na conformidade da portaria d'este ministerio de 16 de julho de 1869, publicada no *Diario do governo* n.º 158, que, na data abaixo indicada, se effectuaram os seguintes despachos:

Junho 14

Bacharel Antonio Joaquim Nunes de Vasconcellos, juiz da relação dos Açores—nomeado ajudante do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda.

Bacharel João Ignacio da Costa Brandão, juiz de direito da comarca de Oliveira do Hospital—declarado nos termos de receber a terça parte mais do seu ordenado, desde 1 de julho ultimo.

Bacharel João da Silva Mendes Furtado, conservador privativo do registo predial da comarca de S. João da Pesqueira—transferido para identico logar na comarca de Pinhel.

José Joaquim Machado, contador e distribuidor do juizo de direito da comarca de Soure—declarado nos termos de ser substituído no officio, conforme a lei de 17 de fevereiro de 1876.

Anacleto José da Cruz, escrivão e tabellião do juizo de direito da comarca de Cuba—exonerado, como requeru.

Alvaro Acacio Machado—nomeado para o sobredito officio de escrivão e tabellião.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, 14 de junho de 1877.—Ignacio Francisco Silveira da Mota.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Direcção geral dos proprios nacionaes

2.ª Repartição

Desamortisação dos fôros, censos e quinhões comprehendidos nas disposições das leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869

Em cumprimento das citadas leis, e na conformidade das instrucções de 25 de novembro de 1869, publicadas no *Diario do governo* de 29 do mesmo mez, se annuncia que hão de ser arrematados em separado, nos dias abaixo declarados, os seguintes fôros pelo maior preço que se offerecer, podendo nos mesmos dias ser arrematados em lotes os que o não tiverem sido por aquella forma. O preço da arrematação deve ser pago no praso de quinze dias, em titulos de divida fundada, computados pela cotação official, ou em prestações, na conformidade do artigo 8.º da citada lei de 28 de agosto, declarando o licitante no termo da arrematação em qual d'estas fórmulas prefere effectuar o pagamento, ficando os arrematantes, no caso de falta, responsaveis pelo prejuizo que resultar ás corporações ou estabelecimentos da nova praça a que os fôros sejam levados, bem como inibidos de licitar n'elles, e finalmente ficam os arrematantes sujeitos ao pagamento de 1 por cento de sello, á respectiva contribuição de registo, na forma dos artigos 1.º e 2.º da lei de 1 de julho de 1869, e ao emolumento de 1\$000 réis pela arrematação feita até á quantia de 200\$000 réis, e mais 1/2 por cento pela quantia que exceda.

LISTA N.º 987

Arrematação perante o governador civil do districto abaixo declarado

NO DIA 13 DE JULHO DE 1877

Districto de Leiria

Concelho de Benavente

Fôros pertencentes á misericórdia de Benavente

1 Fôro de 5\$000 réis, com laudemio de quarentena, vencimento em 31 de dezembro, imposto em uma casa terrea na travessa de Antonia Velha. Emphyteutas, os herdeiros de Fernando Cabral de Lemos Calheiros—100\$500.

2 Fôro de 120 réis, com laudemio de quarentena, vencimento em 31 de dezembro, imposto em umas casas de sobrado na rua do Arco. Emphyteuta, José Cazimiro Rodrigues—11\$340.

3 Fôro de 150 réis, com laudemio de quarentena, vencimento em 31 de dezembro, imposto em umas casas de 1.º andar, lojas e quintal na rua de Evora. Emphyteuta, João Antonio de Sá Pereira—29\$925.

3.ª Fôrma

Avaliações com abatimento de 20 por cento

Reforma da lista n.º 905

Districto de Leiria

Concelho de Alcoçaba

Bens pertencentes á santa casa da misericórdia da villa de Alcoçaba

4 Fôro de 153,615 de trigo, com o vencimento annual

no mez de setembro, imposto em uma terra e vinha com arvores, junto á quinta do Castanhino, limite do logar e freguezia de Evora; com laudemio de quarentena. Emphyteuta, Antonio Luiz Borda de Agua, do casal da Ortiga, 123\$800 réis—99\$040.

5 Fôro de 13,965 de trigo, com o vencimento annual em setembro, imposto em uma terra no sitio da Cabeça da Masseuria, limite e freguezia de Maiorga; com laudemio de quarentena. Emphyteuta, João Togó, da Bemposta, 11\$030 réis—8\$824.

6 Fôro de 41,895 de milho, com o vencimento annual no mez de setembro, imposto n'uma terra e vinha no sitio da Azenha, limite do logar e freguezia do Vallado; com laudemio de quarentena. Emphyteuta, Maria Marques, 34\$090 réis—27\$272.

7 Fôro de 27,930 de trigo, com o vencimento annual no mez de setembro, imposto em meia courella, limite do logar e freguezia de Maiorga; com laudemio de quarentena. Emphyteuta, José Joaquim Moreira, de Evora, réis 22\$560—18\$048.

8 Fôro de 55,860 de trigo, com o vencimento annual no mez de setembro, imposto em uma terra e vinha com uma casa no sitio do Valle de Mulher, limite do logar e freguezia de Maiorga; com laudemio de quarentena. Emphyteuta, Maria dos Santos, viuva, do dito logar e freguezia, 45\$120 réis—36\$096.

9 Fôro de 118,692 de trigo, com o vencimento annual em setembro, imposto em uma terra denominada o Talho, no sitio do Peral do Campo, limite do logar e freguezia de Maiorga; com laudemio de quarentena. Emphyteutas, os herdeiros de João Henriques, 95\$800 réis—76\$640.

10 Fôro de 418,950 de milho, com o vencimento annual no mez de setembro, imposto em metade de uma terra no sitio denominado Entre as Abertas, em metade de uma terra no sitio denominado o Rabo de Asno, n'uma outra terra no dito sitio das Abertas, n'outra terra denominada Amieirinhas e n'outra terra denominada as Transacções, no limite e freguezia de Maiorga; com laudemio de quarentena. Emphyteuta, Mathias de Sousa, do dito logar, 253\$200 réis—202\$560.

11 Fôro de 418,950 de milho, com o vencimento annual no mez de setembro, imposto em metade de uma terra, no sitio denominado Entre as Abertas, n'uma terra no sitio do Peral, e em metade de uma terra no sitio denominado o Rabo de Asno, e n'uma terra no mesmo sitio de Peral, todas no limite do logar e freguezia de Maiorga; com laudemio de quarentena. Emphyteuta, Francisco Felix, do dito logar, 253\$200 réis—202\$560.

12 Fôro de 6,982 de trigo, com o vencimento annual no mez de setembro, imposto em umas casas em pavimento terreo, bem conservadas, sitas no logar e freguezia de Coz; com laudemio de quarentena. Emphyteuta José Barreiro, do dito logar e freguezia, 5\$565 réis—4\$453.

13 Fôro de 13,965 de trigo, com o vencimento annual no mez de setembro, imposto em uma fazenda no sitio denominado a Vouzia, limite do logar da Povoa, freguezia de Coz; com laudemio de quarentena. Emphyteuta, Antonio Gomes Froes, do dito logar, 14\$300 réis—11\$440.

14 Fôro de 27,930 de trigo, com o vencimento annual no mez de setembro, imposto em meia courella de terra, no sitio das Travessas, limite do logar e freguezia de Maiorga; com laudemio de quarentena. Emphyteuta, João Pereira da Conceição, do dito logar, 24\$060 réis—19\$248.

15 Fôro de 6,982 de trigo, com o vencimento annual no mez de setembro, imposto n'uma terra de sementeira, no sitio denominado Casal de Baixo, limite do Casal da Ortiga, freguezia de Evora; com laudemio de quarentena. Emphyteuta, Maria Catharina, do dito Casal da Ortiga, 6\$765 réis—5\$413.

16 Fôro de 52,368 de trigo, com o vencimento annual no mez de setembro, imposto em uma terra de sementeira no Casal da Ortiga, freguezia de Evora; com laudemio de dezena. Emphyteuta, Manuel Saramago, do dito logar e freguezia, 41\$450 réis—33\$160.

17 Fôro de 45,386 de trigo, com o vencimento annual no mez de setembro, imposto em uma terra de sementeira no Casal da Ortiga; com laudemio de quarentena. Emphyteuta, João de Sousa Leão, do dito Casal, 47\$385 réis—37\$909.

18 Fôro de 6,982 de trigo, com o vencimento annual no mez de setembro, imposto em uma vinha no Casal da Ortiga, freguezia de Evora; com laudemio de quarentena. Emphyteuta, Antonio Maria, do dito Casal da Ortiga, 10\$365 réis—8\$293.

19 Fôro de 55,860 de trigo, com o vencimento annual no mez de setembro, imposto em um pomar e uma casa no logar e freguezia do Cella; com laudemio de quaren-

FUNDOS PUBLICOS NACIONAES E ESTRANGEIROS				Designação	Quantidade de acções	Nominal de cada acção	Quantas emittidas	Desembolso	Papel	Dinheiro	Realizado	Ultimo dividendo pago
	Papel	Dinheiro	Efectuado	de Portugal (titulos de cinco acções)	16:000	500\$000	todas	500\$000	572\$000	570\$000	572\$000	2.º semestre de 1876
				nacional ultramarino	40:000	90\$000	"	90\$000	-	-	87\$500	Idem
				lusitano	40:000	100\$000	"	100\$000	-	-	-	Idem
				de Lisboa e Açores	50:000	100\$000	20:000	100\$000	93\$500	91\$000	-	Idem
Inscrições de assentamento de 3 por cento (juro do 2.º semestre de 1876 pago)	51	-	50,90	nacional insulano	60:000	100\$000	20:000	100\$000	-	-	-	Idem
Inscrições com coupons, idem	"	-	-	união de Portugal e Brazil	50:000	100\$000	20:000	100\$000	-	-	-	Idem
Inscrições de 100\$000 réis, idem	"	-	-	comercial de Lisboa	40:000	100\$000	20:000	100\$000	87\$500	87\$000	-	Idem
Bonds da divida externa portugueza (juro do 2.º semestre de 1876 pago.) Cambio de 4\$500 réis	-	-	-	do povo	60:000	10\$000	12:000	10\$000	-	-	-	Idem
Consolidados hespanhoes de 3 por cento interior, coupon do 2.º semestre de 1877, e cambio de 470 por escudo	10,60	10,51	-	sociedade geral agricola e financeira	120:000	90\$000	24:000	72\$000	-	-	-	Idem
Ditos, titulos pequenos	-	-	-	de Portugal (titulos de cinco acções) com dois semestres a receber	16:000	500\$000	todas	100\$000	-	-	-	Idem
Ditos externos, coupon do 2.º semestre de 1877	-	-	-	lusitano	40:000	100\$000	"	100\$000	-	-	-	Idem
Ditos internos, coupon do 2.º semestre de 1877	"	-	-	caixa de credito industrial	50:000	10\$000	30:000	10\$000	-	-	-	Idem
TITULOS DE DIVIDA PUBLICA SEM JURO												
Titulos de divida publica	-	-	-	de credito lisbonense	40:000	10\$000	4:000	10\$000	-	-	-	Idem
Ditos azues	-	-	-	de credito commercial	20:000	10\$000	todas	10\$000	-	-	-	Idem
Ditos das tres operações	-	-	-	geral de credito predial portuguez	100:000	90\$000	40:000	11\$250	-	-	-	Anno de 1875
Papel moeda	7 por cento	-	-	das lezírias do Tejo e Sado	4:000	500\$000	todas	500\$000	-	-	-	Anno de 1876
				de seguros bonança (titulos de cinco acções)	1:568	1:000\$000	"	60\$000	-	-	-	Idem
				de seguros fidelidade	1:232	1:000\$000	50:000	-	-	-	-	Idem
				de fição e tecidos lisbonense	10:000	100\$000	5:000	100\$000	-	-	-	Idem
				de fição e tecidos de Torres Novas	4:000	100\$000	2:000	-	-	-	-	Idem
				de algodões de Xabregas	750	200\$000	todas	200\$000	-	-	-	Idem
				lisbonense de illuminação a gaz	16:000	50\$000	"	50\$000	-	-	-	Anno de 1874
				de carrugens lisbonenses	5:000	10\$000	"	10\$000	-	-	-	2.º semestre de 1876
				real dos caminhos de ferro portuguezes	70:000	90\$000	"	90\$000	-	-	-	Idem
				de mineração transtagana	-	50\$000	-	42\$750	-	-	-	Idem
				das minas de Huelva	10:000	100\$000	5:000	50\$000	-	-	-	Idem
				de minas e fundição de chumbo de Santa Eufemia	3:600	50\$000	todas	50\$000	-	-	-	Idem
				idem com juro de 6 por cento	1:800	50\$000	"	50\$000	-	-	-	Idem
				das aguas de Lisboa	40:403	100\$000	"	26\$000	22\$200	21\$500	-	Idem
				idem, de encontro	9:597	100\$000	"	-	-	-	-	Idem
				da real fabrica de fição de Thomar	5:000	100\$000	3:000	100\$000	-	-	-	Anno de 1876
				da real fabrica de papel do Prado, em Thomar	2:000	100\$000	todas	-	-	-	-	Idem
				carris de ferro de Lisboa	20:000	100\$000	10:000	55\$000	-	-	-	Idem
				de minas do Cabo Mondego	3:000	100\$000	todas	100\$000	-	-	-	Idem
				de seguros segurança do Porto	1:000	1:000\$000	"	50\$000	-	-	-	Até 30 de junho de 1876
				dos mercados de Lisboa com 25 por cento, desembolso	-	-	-	-	-	-	-	2.º semestre de 1876
				caixa de empréstimos lisbonense	60:000	5\$000	12:000	-	-	-	-	Idem
				dos vinhos do Alto Douro	-	-	-	-	-	-	-	Idem
				prediaes de 6 por cento (assentamento)	-	90\$000	-	-	93\$400	93\$000	-	Idem
				idem de 6 por cento (coupons)	-	90\$000	-	-	93\$000	92\$400	-	Idem
				idem de 5 por cento	-	90\$000	-	-	-	-	-	Idem
				da real companhia dos caminhos de ferro portuguezes	-	90\$000	-	-	-	-	-	Idem
				de 6 por cento da companhia das aguas, ao portador	-	90\$000	-	-	-	-	-	Idem
				de 6 por cento da companhia das minas e fundição de chumbo de Santa Eufemia	-	100\$000	-	-	-	-	-	Idem
				de empréstimo á cidade de Lisboa	-	100\$000	-	-	-	-	-	Idem
				dos caminhos de ferro do Minho e Douro (assentamento)	-	90\$000	-	-	-	-	-	Idem
				idem (coupons)	-	90\$000	-	-	-	-	-	Idem
				1.ª serie, liberadas	-	90\$000	-	-	90\$000	89\$500	-	Idem
				de 5 por cento para obras e melhoramentos publicos nas provincias ultramarinas em Africa (com o coupon de 1 de abril de 1877)	-	-	-	-	-	-	-	Idem
				de empréstimo á camara municipal de Lisboa, garantido pelo banco Lisboa e Açores	-	90\$000	-	-	-	-	-	Idem

O syndico, A. G. Lamarão — O secretario, A. J. Gomes Neto.
Está conforme. — Repartição do commercio e industria, em 12 de junho de 1877. — Pelo chefe, Miguel M. de Faria.

Repartição de estatistica

Tendo a carta de lei de 15 de março de 1877 determinado que se proceda no dia 31 de dezembro do anno corrente ao recenseamento geral da população do reino e ilhas adjacentes: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O recenseamento será nominal e simultaneo, começará e acabará no dia 31 de dezembro de 1877 em todas as povoações, e terá por base toda a população existente no continente do reino de Portugal e ilhas adjacentes no referido dia.

Art. 2.º Todos os habitantes serão recenseados na casa ou lugar em que pernitem, em 31 de dezembro de 1877 para 1 de janeiro de 1878, mas os individuos que habitualmente residirem em um lugar, e n'aquella noite estiverem temporariamente ausentes, serão também inscriptos nas listas das respectivas familias com a nota de *ausentes*, logo em seguida á inscripção dos individuos presentes.

Art. 3.º Todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras, que então estiverem no continente do reino e ilhas adjacentes, serão recenseadas.

Art. 4.º O recenseamento far-se-ha por meio de listas de familia; contendo as noticias necessarias para se averiguar o numero total dos habitantes de cada povoação, seus nomes, sexos, idades, estado civil, profissões, etc., etc., com distincção de nacionaes e estrangeiros, residentes e transeuntes, presentes e ausentes.

Art. 5.º Os governadores civis, administradores de concelho e regedores de parochia, são especialmente encarregados de dirigir, inspecionar e fazer executar as operações parciaes do recenseamento, nos termos e pelo modo especificado nas instrucções que fazem parte d'este decreto, e com elle baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria.

Art. 6.º Junto a cada uma das auctoridades administrativas, a que se refere o artigo antecedente, haverá uma commissão especial composta de funcionarios publicos ou pessoas idoneas para fiscalisarem, verificarem e commentarem os resultados das operações do recenseamento.

Estas commissões serão nomeadas pelo modo prescripto nas instrucções que fazem parte d'este decreto.

Art. 7.º As operações elementares do recenseamento serão commettidas a agentes especiaes escolhidos escriptosamente nas localidades d'entre as pessoas, que mais conhecedoras forem das circunstancias da sua população.

A nenhum d'estes agentes será confiado trabalho superior ao que possa desempenhar no espaço de um só dia.

Os agentes serão retribuidos pelo modo prescripto nas instrucções que fazem parte d'este decreto.

Serão preferidos para agentes, em igualdade de circunstancias, os individuos que collaborarem no censo effectuado em 31 de dezembro de 1863 com zelo e intelligencia.

Art. 8.º Todos os elementos originaes do recenseamento, desde as listas de familia até ás informações do governador civil e commissão especial de districto, serão recolhidos no ministerio das obras publicas, commercio e industria para serem apurados e publicados pela repartição de estatistica.

Art. 9.º Os que na redacção das listas de familia, ou em sua verificação, commetterem scientemente alguma inexactidão e alterarem a verdade dos factos, serão processados e punidos nos termos do artigo 489.º do codigo penal com a multa de 5\$000 a 20\$000 réis.

Art. 10.º Tanto este decreto como as instrucções que d'elle fazem parte e quaesquer outros documentos que se expedirem para execução das operações do recenseamento, serão, logo que forem publicados no *Diario do governo*, cumpridos, na parte que lhes disser respeito, por todas as auctoridades civis, ecclesiasticas e militares, e empregados publicos, qualquer que seja a sua classe ou categoria; ficando todos obrigados a prestar em ás auctoridades e agentes encarregados do recenseamento os auxilios que este importante serviço publico reclamar.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de junho de 1877. — REI. — Marquez d'Avila e de Bolamu — José de Sande Magalhães Mezia Salema — Carlos Bento da Silva — Antonio Florencio de Sousa Pinto — José de Mello Gouveia — João Gualberto de Barros e Cunha.

Instrucções que fazem parte do decreto da data de hoje

Artigo 1.º O governador civil de cada um dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, logo que receber as presentes instrucções, tratará de lhes dar estricto cumprimento na parte que lhe disser respeito; communicando-as ha as administradores dos concelhos ou bairros em numero sufficiente para serem distribuidas por todos os regedores de parochia; e nomeará

uma commissão especial, composta, pelo menos, de cinco pessoas, que o auxilie na direcção e fiscalisação das operações do recenseamento no seu districto, á qual presidirá.

Art. 2.º O administrador de cada concelho ou bairro, logo que receber as presentes instrucções, nomeará, á imitação do que dispõe o artigo 1.º para os governadores civis, uma commissão especial, composta, pelo menos, de cinco pessoas, que o auxilie na direcção e fiscalisação das operações do recenseamento no seu concelho, da qual será o presidente.

Nos concelhos, que forem cabeças de districto, á excepção dos bairros de Lisboa e Porto, deverá prescindir-se da commissão de concelho, ficando fazendo as suas vezes a commissão de districto.

Art. 3.º Em seguida, communicará o administrador de cada concelho ou bairro as presentes instrucções a todos os regedores de parochia do seu concelho ou bairro, e de accordo com cada um d'elles e com o respectivo parcho, nomeará uma commissão que auxilie o regedor na direcção e fiscalisação das operações do recenseamento da parochia.

Esta commissão deverá ser composta de cinco membros, pelo menos, escolhidos d'entre os parochianos, que mais habilitados estiverem com o conhecimento da respectiva povoação.

D'ella fará sempre parte o respectivo parcho. Instalar-se-ha, logo que para isso for convidada pelo administrador do concelho ou bairro, e escolherá, d'entre os seus membros, presidente, dando de tudo conhecimento ao administrador dentro do prazo de oito dias.

Art. 4.º O primeiro trabalho da commissão parochial, apenas se constituir, será proceder a uma rigorosa investigação do numero de fogos existentes na freguezia.

Do que apurar a este respeito enviará nota circunstanciada ao administrador do concelho ou bairro dentro do mais curto prazo.

Das participações, que o administrador do concelho ou bairro receber das commissões parochiaes, fará uma relação, por freguezias, indicando o numero de boletins de familia, de que careça para se operar o recenseamento geral da população do seu concelho ou bairro.

Em seguida, e dentro do prazo prefixo e improrogavel de oito dias, remetterá esta relação ao governador civil do respectivo districto.

O governador civil, logo que haja colligido as relações

de todos os concelhos ou bairros existentes no districto a seu cargo, enviará, immediatamente e sem perda de tempo, as proprias e originaes relações que receber, á reparição de estatística do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 5.º Depois de dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, tratará a commissão parochial de resolver se é ou não necessario, ou conveniente, dividir a freguezia em secções, de modo que o trabalho de cada uma d'ellas possa ser escrupulosamente desempenhado por um só agente e em um só dia bem aproveitado.

Nas grandes cidades haverá, sempre que for possível, um agente para cada 100 fogos.

Art. 6.º Depois de resolvido definitivamente este ponto, procederá a commissão parochial á escolha do agente ou agentes, aos quaes, na sua freguezia, encarregará as operações elementares do recenseamento. Os agentes deverão ser escolhidos sempre, d'entre os individuos praticos e conhecedores da freguezia, diligentes, probos, intelligentes, e que dêem completa garantia ao pontual e escrupuloso desempenho do encargo que lhes é confiado.

Serão preferidos para agentes em igualdade de circumstancias, os individuos que collaboraram no recenseamento effectuado em 31 de dezembro de 1863 com zelo, probidade e intelligencia.

Art. 7.º Opportunamente, e depois de recebidas na repartição de estatística do ministerio das obras publicas, commercio e industria, as relações de que trata o artigo 4.º d'estas instrucções, serão remetidos aos governadores civis os boletins de fogo (modelo A), e por elles distribuidos convenientemente pelas commissões parochiaes.

O boletim de fogo (modelo A) serve para a inscripção sem a menor discrepância de todas as casas e chefes de familias existentes na freguezia ou secção de freguezia.

O modo de preencher este boletim deprehende-se facilmente dos titulos que em cada uma das suas columnas estão inscriptos.

Assim, na 1.ª e 2.ª columnas, devem inscrever-se os nomes particulares (quando os haja) da secção da freguezia, arrabalde, logar, quinta, casal, rua, travessa, bêco, etc., etc. que dentro da mesma secção existir.

Na 3.ª e 4.ª columnas assentam-se, segundo as casas estão habitadas ou deshabitadas, os numeros de policia das mesmas casas (havendo-os).

Serve a 5.ª columna para n'ella se inscreverem os nomes dos chefes de familia que houver nas casas habitadas, ou para os nomes dos donos das casas deshabitadas.

Na 6.ª columna são numeradas seguidamente as familias. Restam a 7.ª e 8.ª columnas; estas servem, a 7.ª para n'ella se inscrever a declaração de *distribuidas*, quando effectivamente forem distribuidos a cada familia os boletins de familia (modelo B), e a 8.ª para n'ella se inscrever a declaração de *recolhidos* ou *não recolhidos* (apontando-se n'esta ultima hypothese as razões apresentadas pela familia), quando no dia 1 de janeiro de 1878 se recolherem os boletins de familia (modelo B) anteriormente distribuidos segundo as notas da columna 7.ª

Art. 8.º O boletim de fogo (modelo A) deve ser preenchido pelo agente, nos termos e pelo modo indicado no artigo anterior.

E por isso necessario que o individuo que aceitar a nomeação de agente proceda, desde logo, a um reconhecimento da freguezia ou secção da freguezia que lhe for encarregado.

Art. 9.º Cada commissão parochial deve fornecer a cada agente, uma folha, pelo menos, do boletim de fogo (modelo A), ou mais, se forem necessarias.

Quando, porém, a folha ou folhas dos boletins pelo agente recebidas da commissão parochial não bastarem para n'ellas se fazer a inscripção das familias existentes na freguezia ou secção de freguezia a seu cargo, e não lhe possam ser immediatamente fornecidas pela commissão parochial novas folhas, o agente adicionará ás folhas, que já tiver preenchido o papel que a mais for necessario, riscando-o á imitação do que estiver impresso.

Art. 10.º O agente é obrigado a dar á commissão parochial, sempre que por esta lhe for exigido, conhecimento do boletim ou boletins de fogo (modelo A) que já tiver inscriptos ou em via de inscripção, mas, só depois de concluido o recenseamento será obrigado a entregal-os definitivamente com os boletins de familia (modelo B) que recolher na sua secção.

Art. 11.º A repartição de estatística do ministerio das obras publicas, commercio e industria remetterá, com a necessaria antecipação, aos governadores civis o numero de boletins de familia (modelo B) necessarios para se effectuar o recenseamento de cada freguezia.

Este numero será calculado sobre o numero de fogos de cada freguezia, com mais o acrescimo de 10 por cento.

Os governadores civis, apenas receberem os boletins de familia (modelo B), distribuil-os-hão ás commissões parochiaes por intermedio dos respectivos administradores de concelho.

Quatro ou seis dias antes do dia fixado para o recenseamento, entregará a commissão parochial ao seu agente ou agentes os boletins de familia (modelo B); numerados em ordem seguida, conforme a relação ou relações das casas e familias pelos mesmos agentes anteriormente preparadas, e em quantidade sufficiente para se poder effectuar o recenseamento da freguezia.

Art. 12.º O agente procederá á distribuição dos boletins de familia (modelo B), por modo que ella se faça completamente até ao anoitecer do dia 31 de dezembro de 1877.

Guiar-se-ha, para este fim, pelo boletim de fogo (modelo A), de que tratam os artigos 7.º e seguintes, com tal cau-

tela e escrupulo que nenhuma familia ou estabelecimento, por mais afastado que esteja do centro da povoação, ou, ainda mesmo, uma só pessoa quando tenha habitação sobre si, fique sem receber boletim de familia (modelo B).

Notará todas as entregas na respectiva columna do boletim de fogo (modelo A), nos termos e pelo modo indicado no artigo 7.º

Art. 13.º Nenhum individuo, seja qual for a sua classe, condição ou categoria, poderá recusar-se a receber o boletim de familia (modelo B) que se lhe distribuir, e a restituil-o, a seu tempo, devidamente preenchido, ou a dar as convenientes informações aos agentes para estes preencherem ou corrigirem o boletim, quando na familia não haja quem saiba escrever.

Art. 14.º Os boletins relativos aos paços da residencia da familia real serão entregues aos respectivos vedores.

Os boletins relativos aos outros paços reais serão entregues aos respectivos almoxarifes.

Art. 15.º O chefe de familia tem obrigação de preencher o seu boletim nos termos no mesmo especificados.

Relacionará primeiramente todos os individuos que, debaixo do mesmo tecto pernitem de 31 de dezembro de 1877 para 1 de janeiro de 1878; e declarará quaes, porventura, ali estiverem de passagem ou como *transeuntes*.

Relacionará em seguida todas as pessoas que, fazendo parte da familia, não pernitem, contudo, em casa, de 31 de dezembro de 1877 para 1 de janeiro de 1878, por estarem temporariamente *ausentes*.

Mencionará escrupulosamente a idade e estado de cada um dos individuos relacionados, bem como as profissões de modo bem claro e que não possa dar logar a duvidas; assim quando o individuo relacionado for operario, por exemplo, deverá mencionar sempre o officio que exerce, pedreiro, carpinteiro, etc., etc.

E por fim mencionará todas as mais declarações que o boletim exige.

Aos agentes incumbe muito especialmente verificar, com o maximo escrupulo e cuidado, estes pontos, corrigindo os erros que houver, e preenchendo as ommissões que encontrarem.

Fica expresso que, quando um individuo exercer mais de uma profissão ou industria, deve mencionar-se a principal.

Art. 16.º Serão considerados temporariamente *ausentes*, e d'este modo serão relacionados no respectivo boletim de familia (modelo B), os viajantes por terra e agua; os maritimos, pescadores, e mercadores ambulantes no exercicio de suas industrias; as creanças confiadas a amas externas; os alumnos internos nos collegios, seminarios, etc., etc.; os militares em serviço activo com a parte da familia que porventura os acompanhe; os presos, os reclusos nos asylos ou hospícios; os doentes em tratamento nos hospitaes e casas de saude.

Não se relacionarão como *ausentes* dos seus domicilios, nem se inscreverão nas familias com quem pernitem, antes porém serão relacionadas e inscriptas nos boletins das suas proprias familias; os ecclesiasticos, facultativos, parteiras, sangradores, magistrados, officiaes de justiça, empregados de vigilancia e policia nocturna ou agentes do recenseamento, que porventura passarem a noite de 31 de dezembro de 1877 para 1 de janeiro de 1878 fóra de suas casas no desempenho das respectivas funcções.

Art. 17.º Os *estrangeiros* ou *naturalizados portugueses* farão nos boletins, alem das declarações geraes, a de qual-quer d'estas circumstancias em que estiverem.

Art. 18.º Nos boletins de familia (modelo B) não se relacionarão os que fallecerem na noite de 31 de dezembro, mas sim os que n'ella nascerem, supprindo-se, a estes e aos que ainda não estiverem baptisados, a falta do nome com as palavras: *varão* ou *femea*.

Art. 19.º Em cada estabelecimento especial, quer seja publico quer não, ou em cada habitação, em que haja moradores em commum, como collegios, seminarios, quartéis, conventos, prisões, asylos, hospitaes, hospícios, hospedarias, estalagens, albergarias, casas de malta e quaesquer outros, entregará o agente um boletim de familia (modelo B) onde os chefes ou directores dos mesmos estabelecimentos ou habitações inscreverão as pessoas, que n'elles passarem a noite de 31 de dezembro, declarando expressamente no mesmo boletim a qualidade do estabelecimento ou habitação, a fim de que se não confundam com o que são familias propriamente ditas.

Art. 20.º Os militares não arregimentados, estejam ou não em serviço activo, serão recenseados directamente por meio de boletins de familia (modelo B).

Art. 21.º Os pastores que não tiverem familia nos limites do povoado, e habitarem, sós ou com familia, em chogas extraviadas, devem ser previamente avisados para que, em dia e logar que os agentes lhes assignarem, recebam, preencham e restituam os respectivos boletins.

Art. 22.º Os capitães dos portos mandarão distribuir e recolher, devidamente preenchidos pelos commandantes ou mestres de todas as embarcações, quer de alto quer de pequeno porte, que se acharem na noite da inscripção ou entrarem na manhã seguinte nos portos das suas capitancias (depois de terem passado a noite sobre as aguas) boletins das respectivas tripulações ou passageiros que na mesma noite estivessem ou se alojassem a bordo, os quaes serão recenseados nas freguezias dos portos, em que se acharem, sendo considerados como *transeuntes* quando não tenham n'ellas residencia habitual.

Art. 23.º Os directores de obras publicas, de caminhos de ferro ou de linhas telegraphicas e pharoes darão boletins devidamente preenchidos dos cantoneiros, guardas ou outros empregados e operarios que estiverem debaixo da sua direcção, e que, na noite da inscripção, não pernitem-

rem com suas familias, e estiverem de serviço ou albergados junto ás obras.

Art. 24.º Os individuos, chefes de familia ou estabelecimento que deverem dar boletim, mas que tiverem de se ausentar depois das doze horas da noite da inscripção, deixal-o-hão prompto para ser entregue ao agente que o for posteriormente recolher.

Art. 25.º Os chefes de familia não preencherão mais do que um boletim (acrescido com o numero de folhas que forem necessarias), embora, pela circumstancia de habitarem em casas com duas entradas para ruas diversas, ou quaesquer outras circumstancias, recebam dois boletins ou mais.

Art. 26.º No dia 1 de janeiro de 1878 os agentes do recenseamento irão pelos domicilios recolher os boletins de familia, precedentemente distribuidos, vigiando escrupulosamente que não falte boletim algum, e que estejam preenchidos com exactidão, sem erros ou occultações que os agentes, pelo conhecimento que devem ter da freguezia ou secção da freguezia que lhes houver sido encarregada, possam apreciar, e n'este caso, farão em acto continuo, no proprio boletim, as correções e observações que julgarem a proposito.

Art. 27.º Quando a familia, por não haver n'ella quem saiba escrever ou não haver tido quem lhe suppra esta falta, restituil o boletim sem estar preenchido, o agente o preencherá ali mesmo conforme os esclarecimentos que obtiver, combinados com o conhecimento que tiver das circumstancias da mesma familia.

Art. 28.º Á cerca das familias habitualmente residentes na secção ou freguezia, mas que estiverem temporariamente *ausentes* na epocha da inscripção, não havendo ficado em suas casas quem por ellas satisfaça ao preceito da inscripção, procurará o agente colher os esclarecimentos necessarios para preencher elle mesmo os respectivos boletins, nos quaes fará declaração d'essa circumstancia.

Art. 29.º Até ao dia 8 de janeiro de 1878 todos os agentes do recenseamento devem fazer entrega ás respectivas commissões parochiaes dos boletins de familia da sua secção, devidamente preenchidos e acompanhados da propria relação das casas e familias, boletim de fogo (modelo A), que lhes servirá de guia na sua distribuição e recepção, e onde devem ter notado, nos logares competentes, as casas que encontraram deshabitadas.

Art. 30.º A commissão parochial:

a) Fiscalisará cuidadosamente as operações dos seus agentes;

b) Resolverá as difficuldades que ocorrerem no decurso das operações;

c) Será pessoalmente responsavel se, por desleixo seu, a inscripção se não fizer, pelo modo e no dia designado n'estas instrucções, ou se transgír com difficuldades creadas para entorpecer ou mallograr a mesma inscripção;

d) Logo que tiver recolhido dos seus agentes os boletins de familia, e reconhecido que não falta boletim de nenhum ponto habitado da freguezia, procederá á sua verificação, preenchimento de lacunas e rectificação de esclarecimentos inexactos, vigiando que os chefes de familia ou estabelecimentos não tivessem scientemente committido erros ou occultações pelos quaes os agentes não dessem, ou que os agentes, levados pelo interesse de augmentarem as gratificações a que têm direito pelo seu trabalho, não tivessem exagerado o numero das pessoas inscriptas;

e) Para auxiliar a verificação dos boletins, reunirá, previamente, todos os trabalhos que, na freguezia, se tenham feito, da mesma natureza, ou subsidiarios, como recenseamentos, roteiros quadragesimales, etc., tendo muito principalmente em vista o ultimo recenseamento geral feito em 1864, e combinando todos estes elementos com as informações insuspeitas que obtiver, e com o conhecimento, que deve ter da propria localidade, ficará habilitada a desempenhar-se do seu encargo com mais consciencia e escrupulo;

f) Notará nos respectivos boletins de familia as differenças que poder descobrir e apreciar.

Art. 31.º A commissão parochial remetterá, dentro dos primeiros vinte dias do mez de janeiro de 1878, ao administrador do respectivo concelho ou bairro todos os boletins de familia da respectiva freguezia, ordenados, numerados, e encerrados com declaração do ultimo numero, acompanhando-os das relações originaes que serviram á sua distribuição, arrecadação e nota das casas deshabitadas, e de informação circumstanciada ácerca dos meios de verificação pela commissão empregados e da confiança que os resultados da operação do recenseamento devem inspirar, ou dos melhoramentos que, no seu entender, se devem de futuro introduzir n'este processo. Por esta occasião, dará conta das ommissões culposas que se tiverem encontrado na verificação, para que o administrador promova que os culpados sejam judicialmente punidos.

Art. 32.º O administrador, logo que recolha de todas as freguezias do seu concelho ou bairro os processos do recenseamento, chamando em seu auxilio os vestigios que na sua administração possa encontrar de trabalhos d'esta natureza e principalmente o recenseamento de 1864, ouvirá o voto da commissão especial do recenseamento por elle e junto d'elle anteriormente creada, e bem assim quaesquer pessoas entendidas e conhecedoras das localidades, apreciará os resultados geraes da inscripção no concelho ou bairro que administra; formulará ácerca d'elles e das informações das commissões parochiaes a sua opinião e remetterá todo este processo ao governador civil do seu districto até ao dia 5 de fevereiro de 1878.

Art. 33.º O governador civil, recolhendo de todos os concelhos do seu districto os processos, de que trata o ar-

tigo antecedente, e auxiliado pela comissão especial de recenseamento por elle e junto d'elle anteriormente creada, procurará estudar-os e comparal-os nos seus resultados geraes com trabalhos semelhantes ou subsidiarios, que deve ter mandado previamente colligir e principalmente com o recenseamento de 1864, remettendo os mesmos processos, e o juizo que d'elles fizer, ao governo, pela repartição de estatística do ministerio das obras publicas, commercio e industria, até ao dia 20 de fevereiro de 1878, informando tambem por esta occasião ácerca de quaesquer pessoas que, pelo seu zêlo e intelligencia, se distinguiram na colaboração gratuita dos trabalhos do recenseamento, para que o governo possa tomar os seus serviços na consideração devida.

Art. 34.º Dentro de quinze dias, contados d'aquelle em que os processos, de que trata o artigo antecedente, derem entrada no ministerio das obras publicas, commercio e industria, se mandará pagar a cada um dos agentes do recenseamento a gratificação que lhes for devida.

Esta gratificação será proposta pelas respectivas com-

missões parochiaes, e sempre de modo que a despeza total de cada freguezia não seja superior ao computo de 5 réis por cada pessoa recenseada, salvas as eliminações que, nos respectivos boletins de familia as mesmas commissões tiverem verificado no acto da correcção.

Art. 35.º Recolhidos que sejam os processos de todos os districtos, a repartição de estatística do ministerio das obras publicas, commercio e industria procederá ao apuramento geral e publicação dos resultados do recenseamento da população por freguezias, concelhos e districtos.

Art. 36.º É permittido aos empregados, auctoridades ou corporações dependentes de todos os ministerios, a quem tocar o cumprimento das presentes instrucções, proporem, desde já, e sempre que o tiverem por conveniente, pelas vias competentes, quaesquer duvidas ou observações, que porventura, se lhes offerecerem para serem superiormente elucidadas e resolvidas.

Art. 37.º Os governadores civis, administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia, e respectivas commissões, começarão a empregar, desde já, todos os

meios de publicidade e persuasão, que estiverem ao seu alcance, a fim de que todos os cidadãos se convençam da importancia do recenseamento a que vae proceder-se no interesse de todos e da boa administração do paiz; recenseamento que, longe de preparar meios governativos de oppressão e vexame (como já o demonstrou a experiencia do recenseamento effectuado em 31 de dezembro de 1863), não tem outro fim senão proteger os individuos, fomentar as forças productivas da nação no interior, e manter a sua dignidade no exterior. Outrosim porão bem ao alcance de todos, em termos concisos e claros, quando o dia do recenseamento se approximar, o modo dos chefes de familia preencherem a sua lista, e o dever que têm de o fazer com escrupulo e verdade, para evitarem as penas em que podem incorrer quando nas mesmas listas omittam voluntariamente alguma pessoa ou alterem maliciosamente alguma circumstancia essencial.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 6 de junho de 1877. — João Gualberto de Barros e Cunha.

Modelo A

Recenseamento geral da população — Boletim dos fogos

Districto administrativo de ...
Concelho de ...
Freguezia de ...

Relação das casas habitadas e deshabitadas d'esta freguezia (ou ... secção da freguezia), e distribuição e arrecadação das respectivas listas de familia

Da secção da freguezia, do arrabalde, do logar da quinta ou do casal, etc.	Nome da rua	Numeração das casas		Nomes dos chefes de familia	Numero de ordem	Listas de familia		
		Habitadas	Deshabitadas			Nota das distribuidas	Nota das recolhidas	
1.ª Secção								
Campolide	Rua direita.....	1	-	José Braz.....	1	Distribuida..	Recolhida.	
		2	-	Antonio Peres.....	2	D.....	R.	
		3	-	João Francisco.....	3	D.....	R.	
		4	-	Antonio Maria.....	4	D.....	R.	
		5	-	Carlos José.....	5	D.....	Não restituiu.	
		-	(1.º andar direito)	-	-	-	-	-
		7	-	Manuel Antonio.....	6	D.....	R.	
		1	-	João José.....	7	D.....	R.	
		2	-	Manuel Maria.....	8	D.....	R.	
		3	-	Joaquim Francisco.....	9	D.....	R.	
Arrabalde do Moinho.....	Travessa do Outeiro.....	-	4	-	-	-	-	
		-	(2.º andar)	-	-	-	-	
		5	-	Francisco Carlos.....	10	D.....	R.	
		-	6	-	-	-	-	
Quinta do Pintor.....	-	-	(agua furtada)	-	-	-	-	
		-	7	-	-	-	-	
		-	Sem n.º (1.º andar)	-	José Joaquim.....	11	D.....	R.
		-	Idem (2.º dito)	-	Maria Julia.....	12	D.....	R.
-	Idem (agua-furtada)	-	José Antonio.....	13	D.....	R.		

O agente do recenseamento, Manuel Bento.

Modelo B

Boletim de familia — n.º ...

Districto administrativo de ...
Concelho de ...
Freguezia de ...
Logar de ...

Casal de ...
Rua de ...
Numero da casa ...

Relação de todos os individuos que fazem parte d'esta familia, que junto d'ella pernoitaram, e dos que estavam d'ella ausentes na noite de 31 de dezembro de 1877

(Esta relação deve ser assignada por quem a der, declarando se a dá como chefe de familia, se como director, secretario, mordomo, etc., da casa ou estabelecimento de que se trata)

Numeração dos individuos	Nomes e apellidos	Sexos	Idades		Estados (Solteiros, casados ou viuvos)	Relação para com o chefe de familia	Instrução	Circumstancias especiaes	Profissão, officio, occupação ou condição social	Observações
			Amos completos	Mezes						
1	João Francisco	M	36	-	Casado	Chefe de familia..	Sabe ler e escrever.....	-	Alfaiate	N'esta columna se notam com a palavra: Ausente, os que não pernoitaram em casa; Transeunte, os estranhos que por acaso ali pernoitaram; Estrangeiro (e mais a nação a que pertencer) o que o for; sendo na turalizado portuguez, levará mais a palavra Naturalizado). Pretos ou mulatos, os que o forem.
2	Maria Antonia.....	F	34	-	Casada	Mulher	Não sabe ler nem escrever	-	Costureira.....	
3	Carlos Augusto	M	20	-	Solteiro	Sobrinho	Sabe ler e escrever.....	-	Caixeiro	
4	Antonio Maria.....	M	45	-	Viuvo	Primo	Sabe ler mas não escrever	Cego por doença adquirida	Jardineiro.....	
5	José	M	5	-	Solteiro	Filho	Não vae á escola.....	Surdo mudo de nascença..	-	
6	Varão	M	-	9	Solteiro	Filho	Idem	-	-	
7	Maria Joanna	F	70	-	Viuva	Mãe	Não sabe ler nem escrever	Idiota	Tecedeira.....	
8	Josefa.....	F	40	-	Solteira	Creada	Idem	-	Creada de servir.....	

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Repartição do assentamento

Fortunato Simões Carneiro e sua mulher D. Nunciada Maria da Conceição de Bono, pretendem justificar que foram os unicos e universaes herdeiros de seu fallecido filho Matheus de Bono Carneiro, para o effeito de fazerem averbar a seu favor a inscripção do capital de 100,5000 réis, n.º 10:620.

Quem tiver que oppor ao indicado averbamento deduzá o seu direito no prazo do sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Contadoria geral da junta do credito publico, 14 de junho de 1877. — Pedro Augusto de Carvalho.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

José Gabriel Holbeche, do conselho de Sua Magestade, moço fidalgo com exercicio na sua real casa, commendador das ordens militares de Nosso Senhor Jesus Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, bacharel formado em direito pela universidade de Coimbra, e secretario geral do supremo tribunal administrativo, etc.

Certifico que o ex.º conselheiro d'estado effectivo, Anselmo José Braamcamp, servindo de presidente do supremo tribunal administrativo, leu em audiencia publica de 5 do

corrente mez, na conformidade do disposto no artigo 86.º do regulamento do tribunal, a copia do decreto de 24 de março ultimo, do teor seguinte:

Conformando-me com a consulta do supremo tribunal administrativo, para que foi ouvido o ministerio publico, ácerca dos recursos de recrutamento militar do anno de 1876, abaixo mencionados: hei por bem dar provimento nos mesmos recursos, a fim de que os respectivos mancebos recrutados fiquem isentos do serviço do exercito.

Districto do Porto

Concelho de Baião

Freguezia de Santa Marinha

259 Anna Joaquina, solteira, por seu filho Luiz.

Concelho de Marco de Canavezes

Freguezia de Penhalonga

766 José da Rocha, por seu filho Antonio.

Concelho do Amarante

Freguezia de Aboadella

1:090 Manuel Pereira, pelo filho Manuel.

Freguezia de Athaide

1:094 José de Bessa Ribeiro, pelo filho Antonio.

Freguezia de Figueiró

1:106 João, filho de Manuel Fernandes Pinto.

Freguezia de Gatão

1:110 Manuel Leite, pelo filho Antonio.

Freguezia de Mancellos

1:122 Joaquim, filho de Rosa, viuva de Antonio de Sousa.

Freguezia de Tellões

1:138 Manuel Teixeira, pelo filho Antonio.
1:142 Leonor Teixeira, solteira, por seu filho Manuel.
1:146 Custodio Alves, por seu filho Thomás.

Districto de Coimbra

Concelho de Gões

Freguezia de Varzea

344 José, filho de Manuel Soares Dias.

Districto e concelho de Angra do Heroismo

Freguezia de Altares

691 Joaquim Gonçalves Duarte, por seu filho Agostinho.

Freguezia da Ribeirinha

694 Maria Joaquina, viuva de Antonio Machado Victoria, por seu filho Antonio.

Districto de Vianna do Castello

Concelho de Melgaço

Freguezia de Christoval

1:039 Florencio Domingues, pelo filho Francisco.

Freguezia de Paderne

1:044 Maria Thereza Esteves, por seu filho Antonio.
1:046 Maria Joaquina Gonçalves, viuva de Antonio Rodrigues, por seu filho Manuel.

Instrucções que fazem parte do decreto da data de hoje

Artigo 1.º O governador civil de cada um dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, logo que receber as presentes instrucções, tratará de lhes dar estricto cumprimento na parte que lhe disser respeito; communicar-as-ha aos administradores dos concelhos ou bairros em numero sufficiente para serem distribuidas por todos os regedores de parochia; e nomeará uma commissão especial, composta, pelo menos, de cinco pessoas, que o auxilie na direcção e fiscalisação das operações do recenseamento no seu districto, á qual presidirá.

Art. 2.º O administrador de cada concelho ou bairro, logo que receber as presentes instrucções, nomeará, á imitação do que dispõe o artigo 1.º para os governadores civis, uma commissão especial, composta, pelo menos, de cinco pessoas, que o auxilie na direcção e fiscalisação das operações do recenseamento no seu concelho, da qual será o presidente.

Nos concelhos que forem cabeças de districto, á excepção dos bairros de Lisboa e Porto, deverá prescindir-se da commissão de concelho, ficando fazendo as suas vezes a commissão de districto.

Art. 3.º Em seguida, communicará o administrador de cada concelho ou bairro as presentes instrucções a todos os regedores de parochia do seu concelho ou bairro, e de accordo com cada um d'elles e com o respectivo parochio, nomeará uma commissão que auxilie o regedor na direcção e fiscalisação das operações do recenseamento da parochia.

Esta commissão deverá ser composta de cinco membros, pelo menos, escolhidos de entre os parochianos, que mais habilitados estiverem com o conhecimento da respectiva povoação.

D'ella fará sempre parte o respectivo parochio.

Installar-se-ha, logo que para isso for convidada pelo administrador do concelho ou bairro, e escolherá, de entre os seus membros, presidente, dando de tudo conhecimento ao administrador dentro do praso de oito dias.

Art. 4.º O primeiro trabalho da commissão parochial, apenas se constituir, será proceder a uma rigorosa investigação do numero de fogos existentes na freguezia.

Do que apurar a este respeito enviará nota circunstanciada ao administrador do concelho ou bairro dentro do mais curto praso.

Das participações que o administrador do concelho ou bairro receber das commissões parochiaes, fará uma relação por freguezias, indicando o numero de boletins de familia de que careça para se operar o recenseamento geral da população do seu concelho ou bairro.

Em seguida, e dentro do praso prefixo e improrogavel de oito dias, remetterá esta relação ao governador civil do respectivo districto.

O governador civil, logo que haja colligido as relações de todos os concelhos ou bairros existentes no districto a seu cargo, enviará immediatamente e sem perda de tempo, as proprias e originaes relações que receber, á repartição de estatistica do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 5.º Depois de dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, tratará a commissão parochial de resolver se é ou não necessario, ou conveniente, dividir a freguezia em secções, de modo que o trabalho de cada uma d'ellas possa ser escrupulosamente desempenhado por um só agente e em um só dia bem aproveitado.

Nas grandes cidades haverá, sempre que for possivel, um agente para cada 100 fogos.

Art. 6.º Depois de resolvido definitivamente este ponto, procederá a commissão parochial á escolha do agente ou agentes, aos quaes, na sua freguezia, encarregará as operações elementares do recenseamento. Os agentes deverão ser escolhidos sempre, de entre os individuos praticos e conhecedores da freguezia, diligentes, probos, intelligentes, e que dêem completa garantia ao pontual e escrupuloso desempenho do encargo que lhes é confiado.

Serão preferidos para agentes, em igualdade de circumstancias, os individuos que collaboraram no recenseamento effectuado em 31 de dezembro de 1863 com zêlo, probidade e intelligencia.

Art. 7.º Oportunamente, e depois de recebidas na repartição de estatistica do ministerio das obras publicas, commercio e industria, as relações de que trata o artigo 4.º d'estas instrucções, serão remettidos aos governadores civis os boletins de fogo (modelo A), e por elles distribuidos convenientemente pelas commissões parochiaes.

O boletim de fogo (modelo A) serve para a inscripção sem a menor discrepancia de todas as casas e chefes de familias existentes na freguezia ou secção de freguezia.

O modo de preencher este boletim deprehende-se facilmente dos titulos que em cada uma das suas columnas estão inscriptos.

Assim, na 1.ª e 2.ª columnas, devem inscrever-se os nomes particulares (quando os haja) da secção da freguezia, arrabalde, logar, quinta, casal, rua, travessa, beco, etc., etc., que dentro da mesma secção existir.

Na 3.ª e 4.ª columnas assentam-se, segundo as casas estão habitadas ou deshabitadas, os numeros de policia das mesmas casas (havendo-os).

Serve a 5.ª columna para n'ella se inscreverem os nomes dos chefes de familia que houver nas casas deshabitadas, ou para os nomes dos donos das casas deshabitadas.

Na 6.ª columna são numeradas seguidamente as familias.

Restam a 7.ª e 8.ª columnas; estas servem, a 7.ª para n'ella se inscrever a declaração de *distribuidas*, quando effectivamente forem distribuidos a cada familia os boletins de familia (modelo B), e a 8.ª para n'ella se inscrever a declaração de *recolhidos* ou *não recolhidos* (apontando-se n'esta ultima hypothese as rasões apresentadas pela familia), quando no dia 1 de janeiro de 1878 se recolherem os boletins de familia (modelo B) anteriormente distribuidos segundo as notas da columna 7.ª

Art. 8.º O boletim de fogo (modelo A) deve ser preenchido pelo agente, nos termos e pelo modo indicado no artigo anterior.

É por isso necessario que o individuo que aceitar a nomeação de agente proceda, desde logo, a um reconhecimento da freguezia ou secção da freguezia que lhe for encarregado.

Art. 9.º Cada commissão parochial deve fornecer a cada agente uma folha pelo menos do boletim de fogo (modelo A), ou mais, se forem necessarias.

Quando, porém, a folha ou folhas dos boletins pelo agente recebidas da commissão parochial, não bastarem para n'ellas se fazer a inscripção das familias existentes na freguezia ou secção de freguezia a seu cargo, e não lhe possam ser immediatamente fornecidas pela commissão parochial novas folhas, o agente adicionará ás folhas que já tiver preenchido o papel que a mais for necessario, riscando-o á imitação do que estiver impresso.

Art. 10.º O agente é obrigado a dar á commissão parochial, sempre que por esta lhe for exigido, conhecimento do boletim ou boletins de fogo (modelo A) que ja tiver inscriptos ou em via de inscripção, mas, só depois de concluido o recenseamento será obrigado a entregal-os definitivamente com os boletins de familia (modelo B) que recolher na sua secção.

Art. 11.º A repartição de estatistica do ministerio das obras publicas, commercio e industria remetterá com a necessaria antecipação aos governadores civis o numero de boletins de familia (modelo B) necessarios para se effectuar o recenseamento de cada freguezia.

Este numero será calculado sobre o numero de fogos de cada freguezia, com mais o acrescimo de 10 por cento.

Os governadores civis, apenas receberem os boletins de familia (modelo B), distribuill-os-hão ás commissões parochiaes por intermedio dos respectivos administradores de concelho.

Quatro ou seis dias antes do dia fixado para o recenseamento, entregará a commissão parochial ao seu agente ou agentes, os boletins de familia (modelo B), numerados em ordem seguida, conforme a relação ou relações das casas e familias pelos mesmos agentes anteriormente preparadas, e em quantidade sufficiente para se poder effectuar o recenseamento da freguezia.

Art. 12.º O agente procederá á distribuição dos boletins de familia (modelo B), por modo que ella se faça completamente até ao anoitecer do dia 31 de dezembro de 1877.

Guiar-se-ha, para este fim, pelo boletim de fogo (modelo A), de que tratam os artigos 7.º e seguintes, com tal cautela e escrupulo que nenhuma familia ou estabelecimento, por mais afastado que esteja do centro da povoação, ou, ainda mesmo, uma só pessoa quando tenha habitação sobre si, fique sem receber boletim de familia (modelo B).

Notará todas as entregas na respectiva columna do boletim de fogo (modelo A), nos termos e pelo modo indicado no artigo 7.º

Art. 13.º Nenhum individuo, seja qual for a sua classe, condição ou categoria, poderá recusar-se a receber o boletim de familia (modelo B) que se lhe distribuir, e a restituill-o, a seu tempo, devidamente preenchido, ou a dar as convenientes informações aos agentes, para estes preencherem ou corrigirem o boletim, quando na familia não haja quem saiba escrever.

Art. 14.º Os boletins relativos aos paços da residencia da familia real serão entregues aos respectivos vedores.

Os boletins relativos aos outros paços reaes serão entregues aos respectivos almoxarifes.

Art. 15.º O chefe de familia tem obrigação de preencher o seu boletim nos termos no mesmo especificados.

Relacionará primeiramente todos os individuos que, debaixo do mesmo tecto, pernitem de 31 de dezembro de 1877 para 1 de janeiro de 1878; e declarará quaes, porventura, ali estiverem de passagem ou como *transeuntes*.

Relacionará em seguida todas as pessoas que, fazendo parte da familia, não pernitem comtudo em casa, de 31 de dezembro de 1877 para 1 de janeiro de 1878, por estarem temporariamente *ausentes*.

Mencionará escrupulosamente a idade e estado de cada um dos individuos relacionados, bem como as profissões de modo bem claro e que não possa dar logar a duvidas; assim, quando o individuo relacionado for operario, por exemplo, deverá mencionar sempre o officio que exerce, pedreiro, carpinteiro, etc., etc.

E por fim mencionará todas as mais declarações que o boletim exige.

Aos agentes incumbe muito especialmente verificar, com o maximo escrupulo e cuidado, estes pontos, corrigindo os erros que houver, e preenchendo as omissões que encontrarem.

Fica expresso que, quando um individuo exercer mais de uma profissão ou industria, deve mencionar-se a principal.

Art. 16.º Serão considerados temporariamente *ausentes*, e d'este modo serão relacionados no respectivo boletim de familia (modelo B), os viajantes por terra e agua; os maritimos, pescadores, e mercadores ambulantes no exercicio de suas industrias; as creanças confiadas a amas externas; os alumnos internos nos collegios, seminarios, etc., etc.; os militares em serviço activo com a parte da familia que porventura os acompanhe; os presos, os reclusos nos asylos ou hospícios; os doentes em tratamento nos hospitaes e casas de saude.

Não se relacionarão como *ausentes* dos seus domicilios, nem se inscreverão nas familias com quem pernitem, antes porém serão relacionadas e inscriptas nos boletins das suas proprias familias; os ecclesiasticos, facultativos, parteiras, sangradores, magistrados, officiaes de justiça, empregados de vigilancia e policia nocturna ou agentes do recenseamento, que porventura passarem a noite de 31 de dezembro de 1877 para 1 de janeiro de 1878 fóra de suas casas no desempenho das respectivas funções.

Art. 17.º Os *estrangeiros* ou *naturalisados portuguezes* farão nos boletins, alem das declarações geraes, a de qualquer d'estas circumstancias em que estiverem.

Art. 18.º Nos boletins de familia (modelo B) não se relacionarão os que fallecerem na noite de 31 de dezembro, mas sim os que n'ella nascerem, supprindo-se, a estes e aos que ainda não estiverem baptisados, a falta do nome com as palavras: *varão* ou *femea*.

Art. 19.º Em cada estabelecimento especial, quer seja publico quer não, ou em cada habitação, em que haja moradores em commum, como collegios, seminarios, quartéis, conventos, prisões, asylos, hospitaes, hospícios, hospedarias, estalagens, albergarias, casas de malta e quaesquer outros, entregará o agente um boletim de familia (modelo B) onde os chefes ou directores dos mesmos estabelecimentos ou habitações inscreverão as pessoas, que n'elles passarem a noite de 31 de dezembro, declarando expressamente no mesmo boletim a qualidade do estabelecimento ou habitação, a fim de que se não confundam com o que são familias propriamente ditas.

Art. 20.º Os militares não arregimentados, estejam ou não em serviço activo, serão recenseados directamente por meio de boletins de familia (modelo B).

Art. 21.º Os pastores que não tiverem familia nos limites do povoado, e habitarem, sós ou com familia, em choças extraviadas, devem ser préviamente avisados para que, em dia e logar que os agentes lhes assignarem, recebam, preencham e restituam os respectivos boletins.

Art. 22.º Os capitães dos portos mandarão distribuir e recolher, devidamente preenchidos pelos commandantes ou mestres de todas as embarcações, quer de alto quer de pequeno porte, que se acharem na noite da inscripção ou entrarem na manhã seguinte nos portos das suas capitancias (depois de terem passado a noite sobre as aguas) boletins das respectivas tripulações ou passageiros que na mesma noite estivessem ou se alojassem a bordo, os quaes serão recenseados nas freguezias dos portos, em que se acharem, sendo considerados como *transeuntes* quando não tenham n'ellas residencia habitual.

Art. 23.º Os directores de obras publicas, de caminhos de ferro ou de linhas telegraphicas e pharoes, darão boletins devidamente preenchidos dos cantoneiros, guardas ou outros empregados e operarios que estiverem debaixo da sua direcção, e que, na noite da inscripção, não pernitem com suas familias, e estiverem de serviço ou albergados junto ás obras.

Art. 24.º Os individuos, chefes de familia ou estabelecimento que deverem dar boletim, mas que tiverem de se ausentar depois das doze horas da noite da inscripção, deixal-o-hão prompto para ser entregue ao agente que o for posteriormente recolher.

Art. 25.º Os chefes de familia não preencherão mais do que um boletim

(acrescido com o numero de folhas que forem necessarias), embora, pela circumstancia de habitarem em casas com duas entradas para ruas diversas, ou quaesquer outras circumstancias, recebam dois boletins ou mais.

Art. 26.º No dia 1 de janeiro de 1878 os agentes do recenseamento irão pelos domicilios recolher os boletins de familia, precedentemente distribuidos, vigiando escrupulosamente que não falte boletim algum, e que estejam preenchidos com exactidão, sem erros ou occultações que os agentes, pelo conhecimento que devem ter da freguezia ou secção da freguezia que lhes houver sido encarregada, possam apreciar, e n'este caso, farão em acto continuo, no proprio boletim, as correções e observações que julgarem a proposito.

Art. 27.º Quando a familia, por não haver n'ella quem saiba escrever ou não haver tido quem lhe suppra esta falta, restituir o boletim sem estar preenchido, o agente o preencherá ali mesmo conforme os esclarecimentos que obtiver, combinados com o conhecimento que tiver das circumstancias da mesma familia.

Art. 28.º Acerca das familias habitualmente residentes na secção ou freguezia, mas que estiverem temporariamente *ausentes* na epocha da inscripção, não havendo ficado em suas casas quem por ellas satisfaça ao preceito da inscripção, procurará o agente colher os esclarecimentos necessarios para preencher elle mesmo os respectivos boletins, nos quaes fará declaração d'essa circumstancia.

Art. 29.º Até ao dia 8 de janeiro de 1878 todos os agentes do recenseamento devem fazer entrega ás respectivas commissões parochiaes dos boletins de familia da sua secção, devidamente preenchidos e acompanhados da propria relação das casas e familias, boletim de fogo (modelo A), que lhes servirá de guia na sua distribuição e recepção, e onde devem ter notado, nos logares competentes, as casas que encontraram deshabitadas.

Art. 30.º A commissão parochial:

a) Fiscalisará cuidadosamente as operações dos seus agentes;
b) Resolverá as difficuldades que occorrerem no decurso das operações;
c) Será pessoalmente responsavel se, por desleixo seu, a inscripção se não fizer, pelo modo e no dia designado n'estas instrucções, ou se transigir com difficuldades creadas para entorpecer ou mallograr a mesma inscripção;

d) Logo que tiver recolhido dos seus agentes os boletins de familia, e reconhecido que não falta boletim de nenhum ponto habitado da freguezia, procederá á sua verificação, preenchimento de lacunas e rectificação de esclarecimentos inexactos, vigiando que os chefes de familia ou estabelecimentos não tivessem scientemente commettido erros ou occultações pelos quaes os agentes não dessem, ou que os agentes, levados pelo interesse de augmentarem as gratificações a que têm direito pelo seu trabalho, não tivessem exagerado o numero das pessoas inscriptas;

e) Para auxiliar a verificação dos boletins, reunirá, previamente, todos os trabalhos que na freguezia se tenham feito, da mesma natureza, os subsidiarios, como recenseamentos, roteiros quadragesimaes, etc., tendo muito principalmente em vista o ultimo recenseamento geral feito em 1864, e combinando todos estes elementos com as informações insuspeitas que obtiver, e com o conhecimento que deve ter da propria localidade, ficará habilitada a desempenhar-se do seu encargo com mais consciencia e escrupulo;

f) Notará nos respectivos boletins de familia as differenças que póder descobrir e apreciar.

Art. 31.º A commissão parochial remetterá, dentro dos primeiros vinte dias do mez de janeiro de 1878, ao administrador do respectivo concelho ou bairro todos os boletins de familia da respectiva freguezia, ordenados, numerados e encerrados com declaração do ultimo numero, acompanhando-os das relações originaes que serviram á sua distribuição, arrecadação e nota das casas deshabitadas, e de informação circumstanciada acerca dos meios de verificação pela commissão empregados e da confiança que os resultados da operação do recenseamento devem inspirar, ou dos melhoramentos que, no seu entender, se devem de futuro introduzir n'este processo. Por esta occasião, dará conta das omissões culposas que se tiverem encontrado na verificação, para que o administrador promova que os culpados sejam judicialmente punidos.

Art. 32.º O administrador, logo que recolha de todas as freguezias do seu concelho ou bairro os processos do recenseamento, chamando em seu auxilio os vestigios que na sua administração possa encontrar de trabalhos d'esta natureza e principalmente o recenseamento de 1864, ouvirá o voto da commissão especial do recenseamento por elle e junto d'elle anteriormente creada, e bem assim quaesquer pessoas entendidas e conhecedoras das localidades, apreciará os resultados geraes da inscripção no concelho ou bairro que administra; formulará acerca d'elles e das informações das commissões parochiaes a sua opinião e remetterá todo este processo ao governador civil do seu districto até ao dia 5 de fevereiro de 1878.

Art. 33.º O governador civil, recolhendo de todos os concelhos do seu districto os processos de que trata o artigo antecedente, e auxiliado pela commissão especial de recenseamento por elle e junto d'elle anteriormente creada, procurará estudal-os e comparal-os nos seus resultados geraes com trabalhos similhantes ou subsidiarios, que deve ter mandado préviamente colligir e prin-

principalmente com o recenseamento de 1864, remettendo os mesmos processos, e o juizo que d'elles fizer, ao governo, pela repartição de estatistica do ministerio das obras publicas, commercio e industria, até ao dia 20 de fevereiro de 1878, informando tambem por esta occasião acerca de quaesquer pessoas que, pelo seu zêlo e intelligencia, se distinguissem na collaboração gratuita dos trabalhos do recenseamento, para que o governo possa tomar os seus serviços na consideração devida.

Art. 34.º Dentro de quinze dias, contados d'aquelle em que os processos de que trata o artigo antecedente derem entrada no ministerio das obras publicas, commercio e industria, se mandará pagar a cada um dos agentes do recenseamento a gratificação que lhes for devida.

Esta gratificação será proposta pelas respectivas commissões parochias, e sempre de modo que a despeza total de cada freguezia não seja superior ao computo de 5 réis por cada pessoa recenseada, salvas as eliminações que nos respectivos boletins de familia as mesmas commissões tiverem verificado no acto da correcção.

Art. 35.º Recolhidos que sejam os processos de todos os districtos, a repartição de estatistica do ministerio das obras publicas, commercio e industria procederá ao apuramento geral e publicação dos resultados do recenseamento da população por freguezias, concelhos e districtos.

Art. 36.º É permitido aos empregados, auctoridades ou corporações de-

pendentes de todos os ministerios, a quem tocar o cumprimento das presentes instrucções, proporem, desde já, e sempre que o tiverem por conveniente, pelas vias competentes, quaesquer duvidas ou observações, que porventura se lhes offerecerem para serem superiormente elucidadas e resolvidas.

Art. 37.º Os governadores civis, administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia e respectivas commissões, começarão a empregar, desde já, todos os meios de publicidade e persuasão, que estiverem ao seu alcance, a fim de que todos os cidadãos se convençam da importancia do recenseamento a que vae proceder-se no interesse de todos o da boa administração do paiz; recenseamento que, longe de preparar meios governativos de oppressão e vexame (como já o demonstrou a experiencia do recenseamento effectuado em 31 de dezembro de 1863), não tem outro fim senão proteger os individuos, fomentar as forças productivas da nação no interior, e manter a sua dignidade no exterior. Outrosim porão bem ao alcance de todos, em termos concisos e claros, quando o dia do recenseamento se approximar, o modo dos chefes de familia preencherem a sua lista, e o dever que têm de o fazer com escrupulo e verdade, para evitarem as penas em que podem incorrer quando nas mesmas listas omittam voluntariamente alguma pessoa ou alterem maliciosamente alguma circumstancia essencial.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 6 de junho de 1877.— *João Gualberto de Barros e Cunha.*

Modelo A

Recenseamento geral da população — Boletim dos fogos

Districto administrativo de ...
Concelho de ...
Freguezia de ...

Relação das casas habitadas e deshabitadas d'esta freguezia (ou ... secção da freguezia), e distribuição e arrecadação das respectivas listas de familia

Nome		Numero das casas		Nomes dos chefes de familia	Numero de ordem	Listas de familia		
Da secção, da freguezia, do arrabalde, do logar, da quinta ou do casal, etc.	Da rua	Habitadas	Deshabitadas			Nota das distribuidas	Nota das recolhidas	
1.ª secção		1	-	José Braz.	1	Distribuida	Recolhida.	
		2	-	Antonio Peres	2	D.	R.	
		3	-	João Francisco	3	D.	R.	
		4	-	Antonio Maria	4	D.	R.	
Campolide	Rua Direita	5	-	Carlos José	5	D.	Não restituiu.	
		6	-	-	-	-	-	
		(3.º andar direito)		-	-	-	-	-
		7	-	Manuel Antonio	6	D.	R.	
		1	-	João José	7	D.	R.	
		2	-	Manuel Maria	8	D.	R.	
		3	-	Joaquim Francisco	9	D.	R.	
Arrabalde do Moinho	Travessa do Outeiro	4	-	-	-	-	-	
		(2.º andar)		-	-	-	-	
		5	-	Francisco Carlos	10	D.	R.	
		6	-	-	-	-	-	
		(agua-furtada)		-	-	-	-	
		7	-	-	-	-	-	
Quinta do Pintor		(Sem n.º (1.º andar)		José Joaquim	11	D.	R.	
		Idem (2.º andar)		Maria Julia	12	D.	R.	
		Idem (agua-furtada).		José Antonio	13	D.	R.	

O agente do recenseamento, *Manuel Bento.*

Modelo B

Boletim de familia — n.º...

Districto administrativo de ...
Concelho de ...
Freguezia de ...
Logar de ...

Casal de ...
Rua de ...
Numero da casa ...

Relação de todos os individuos que fazem parte d'esta familia, que junto d'ella pernoitaram, e dos que estavam d'ella ausentes na noite de 31 de dezembro de 1877

(Esta relação deve ser assignada por quem a der, declarando se a dá como chefe de familia, se como director, secretario, mordomo, etc., da casa ou estabelecimento de que se trata)

Numeração dos individuos	Nomes e appellidos	Sexos	Idades		Estados	Relação para com o chefe de familia	Instrução	Circumstancias especiais	Profissão, officio, occupação ou condição social	Observações				
			Anos completos								Relação	Se sabem ler e escrever, ou só ler em relação ás creanças, se frequentam ou não a escola	Se são: surdos mudos, cegos, idiotas, alienados	Deve dizer-se exactamente a occupação principal, não só dos homens, mas tambem das mulheres e menores que fizerem profissão do trabalho. O proprietario de bens rusticos, se for tambem cultivador, deve declarar ambas as cousas; bem como o cultivador, que for apenas rendeiro da terra.
			Annos	Mezes										
1	João Francisco	M	36	-	Casado	Chefe de familia	Sabe ler e escrever.	-	Alfaiate	Tráscunte estrangeiro (hespanhol). Ausente naturalisado.				
2	Maria Antonia	F	34	-	Casada	Mulher	Não sabe ler nem escrever	-	Costureira					
3	Carlos Augusto	M	20	-	Solteiro	Sobrinho	Sabe ler e escrever.	-	Caixeiro					
4	Antonio Maria	M	45	-	Viuvo	Primo	Sabe ler mas não escrever	Cego por doença adquirida	Jardineiro					
5	José	M	5	-	Solteiro	Filho	Não vae á escola.	Surdo mudo de nascença .	-					
6	Varão	M	-	9	Solteiro	Filho	Idem	-	-					
7	Maria Joanna	F	70	-	Viuva	Mãe	Não sabe ler nem escrever	Idiota	Tecedeira .					
8	Josefa	F	40	-	Solteira	Creada	Idem	-	Creada de servir.					

27 DE OUTUBRO DE 1877.—Circular contendo novas instruções
aos governadores civis

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Convindo que a distribuição dos boletins de família para o recenseamento geral da população, a que deve proceder-se no dia 31 de dezembro proximo futuro, seja feita pelas commissões parochiaes com a devida antecipação, encarrega-me s. ex.^a o ministro de remetter a v. ex.^a o numero de boletins de familia, constante da nota junta a este officio, a fim de que v. ex.^a os mande desde já distribuir pelas diferentes commissões parochiaes do districto administrativo a cargo de v. ex.^a

O numero dos boletins é igual ao numero dos fogos indicados nas relações dos administradores dos concelhos, por v. ex.^a enviadas a este ministerio, e mais um acrescimo, que se reputou sufficiente para obviar a quaesquer faltas.

Deve pois v. ex.^a ter esta circumstancia bem presente e attendel-a na distribuição proporcional, que mandar fazer, dos mesmos boletins pelos concelhos, recommendando aos administradores que do mesmo modo a attendam, quando fizerem a distribuição pelas freguezias.

É claro que a cada freguezia devem fornecer-se tantos boletins quantos forem os fogos de que a respectiva commissão haja dado nota, e sobre esses mais um acrescimo proporcional ao numero total dos boletins, que a mais são remettidos.

E se porventura circumstancias locais e accidentaes, de tão longe não fáceis de prever, aconselharem uma mais larga distribuição de boletins para qualquer concelho ou freguezia, sirva-se v. ex.^a avisar-me com a maxima brevidade, indicando-me o numero de boletins, que a mais são precisos, a fim de lhe serem immediatamente remettidos.

O que fica bem precisado é que de modo algum deixem as freguezias do ter o numero de boletins de que possam carecer.

A v. ex.^a recommenda muito particularmente s. ex.^a o ministro que nas proximidades do dia do recenseamento renove, por todos os meios de publicidade ao seu alcance, o que está prescripto no artigo 37.º das instruções de 6 de junho do anno corrente, fazendo bem sentir a todos os seus administrados a importancia da operação a que vae proceder-se, a generosidade dos seus fins, e as vantagens que o publico tem a esperar d'ella, se todos collaborarem, como é para desejar, de boa vontade, para que ella seja a mais proxima expressão da verdade.

A imprensa do paiz, a quem foi por este ministerio dirigida a circular de 20 de junho do corrente anno, prestará de certo a v. ex.^a o seu illustrado auxilio e patriotica collaboração n'este empenho altamente civilizador.

Convem que v. ex.^a, com a devida antecipação, solicite a cooperação de todas as administrações, funcionarios ou auctoridades que têm de intervir ou facilitar a execução dos artigos 19.º, 22.º e 23.º das instruções.

Assim, pelo que toca aos seminarios, conventos conservados, hospícios ou recolhimentos dependentes do ordinario, é indispensavel a cooperação da auctoridade ecclesiastica, a qual não deixará por certo de prestar a v. ex.^a o seu valioso auxilio, porquanto os reverendissimos prelados de todas as dioceses, a quem foi por este ministerio dirigida a circular de 20 de junho d'este anno, têm promettido ao governo de Sua Magestade o seu concurso illustrado.

Do mesmo modo deve v. ex.^a desde já pôr-se de accordo com a auctoridade militar, pelo que toca a aquartelamentos; com a auctoridade judicial, pelo que respeita a prisões; com a auctoridade maritima, pelo que se refere ás tripulações e passageiros das embarcações que na noite da inscripção estiverem no porto ou n'elle entrarem na manhã de 1 de janeiro de 1878; com os directores das obras publicas, pelo que pertence aos operarios que na mesma noite se albergarem junto ás obras; e com as administrações dos hospitaes, asylos, etc., etc., pelo que é relativo á população que n'elles existir no dia da inscripção.

A fim de que estas auctoridades e administrações possam cumprir o que está disposto nas instruções respectivas, é necessario que v. ex.^a lhes forneça os boletins de que careçam.

Aos administradores dos concelhos deve v. ex.^a recommendar que, quando tratarem de cumprir o disposto no artigo 32.º das instruções, elles e as commissões adjuntas examinem e fiscalisem com especial cuidado e com o maximo escrupulo, os elementos de recenseamento d'aquellas freguezias, em que os membros da commissão parochial tenham servido de agentes, hypothese que, uma ou outra vez, pôde ter-se dado, sem se ter podido evitar; porque, n'este caso, a fiscalisação que as commissões parochiaes são chamadas a exercer sobre os trabalhos dos agentes (artigo 30.º das instruções) inspira muito menor confiança.

As commissões parochiaes deve recommendar-se que, alguns dias antes do dia fixado para a inscripção, entreguem aos seus agentes o numero necessario de boletins de familia, instruções artigo 11.º *in fine*, e que empreguem a maior sollicitude em os recolher dos mesmos agentes até ao dia 8 de janeiro

de 1878 (artigo 29.º das instrucções), e que em tudo mais que lhes incumbem, procedam com a maxima pontualidade e escrupulo (artigo 30.º das instrucções).

Todos os membros das commissões parochiaes, concelhias e districtaes devem ser por v. ex.ª convidados e excitados a que, em 1 de janeiro de 1878, dia em que os agentes recolhem os boletins, inspecionem e fiscalisem este serviço, dando conselhos aos agentes e tratando de remover as difficuldades que elles possam porventura encontrar, sobretudo nos grandes centros de população nas capitães dos districtos e nas cabeças dos concelhos.

A cada agente deve ser muito particularmente recommendado, e do possivel modo fiscalizado, por parte da commissão parochial:

1.º Que até ao anoitecer do dia 31 de dezembro, tenha distribuido a cada familia da sua freguezia ou da secção da freguezia que lhe haja sido incumbida, o boletim (modelo B), artigo 12.º das instrucções, guiando-se n'isto pelo boletim dos fogos (modelo A), que de antemão preparou, e notando n'elle, no mesmo acto, na respectiva columna, os boletins que vae distribuindo, corrigindo ao mesmo tempo quaesquer alteraçõs, que no numero dos fogos e familias tenham posteriormente occorrido, a fim de que o boletim dos fogos fique sendo a verdadeira expressão do numero e estado das habitações e familias n'aquella epocha e esteja plenamente de accordo com a distribuição que dos mesmos boletins se fez.

Em cada estabelecimento especial ou habitação, em que haja moradores em commum, como collegios, seminarios, quartéis, conventos, prisões, asylos, hospitaes, hospícios, hospedarias, estalagens, albergarias, etc., artigo 19.º das instrucções, entregará o agente um boletim de familia, onde os chefes ou directores dos ditos estabelecimentos ou habitações inscreverão as pessoas que ali passarem a noite de 31 de dezembro, declarando no mesmo boletim a qualidade de estabelecimento ou habitação, para que se não confundam com o que são familias propriamente ditas.

2.º Que, se em uma mesma casa ou debaixo do mesmo tecto habitarem duas ou mais familias com economia commum ou separada, a cada um dos chefes de familia deve dar-se um boletim, embora dois ou mais boletins se refiram ao mesmo fogo.

3.º Que, no acto da distribuição do boletim de familia (modelo B), advirta ás familias e lhes faça sentir bem claramente que se porventura se ausentarem até ao dia 31 de dezembro inclusivè, devem deixar no seu domicilio o seu boletim preenchido (artigo 24.º das instrucções), e se mudarem de habitação devem entregar o dito boletim em branco, conjunctamente com a chave da casa, aos novos moradores, que porventura ali forem pernoitar de 31 de dezembro para 1 de janeiro, a fim de que estes devidamente o preencham e, a seu tempo, o restituam ao agente.

4.º Que, com a possivel anticipação, deve avisar, quando este caso se der, os pastores que não tiverem familia nos limites do povoado, e habitarem sós ou acompanhados em choças fóra do povoado, de que venham preencher o seu boletim, marcando-lhes para esse fim dia e logar certos, de modo que se obtenha o fim desejado de que nem um só boletim falte da respectiva freguezia, ou secção de freguezia, quando d'elles fizer entrega á commissão parochial (artigo 21.º das instrucções).

5.º Que no dia 1 de janeiro recolha os boletins anteriormente distribuidos, escrevendo na respectiva columna do boletim dos fogos (modelo A), na linha de cada familia, nota do boletim que for recebendo (artigo 26.º das instrucções), e verificando com toda a exactidão se os boletins estão preenchidos com a devida regularidade, e sem erros nem occultações. Quando achar falta, inexactidão, etc., ali mesmo fará, nos proprios boletins (com lapis ou penna de que irá munido) as correcções devidas, e que julgar a proposito, advertindo que, n'estas emendas ou addições, o que se exige tão sómente é que elles fiquem intelligiveis, sendo completamente indifferente que os boletins venham escriptos com ou sem perfeição, facto-este que nunca deve ser motivo para de novo se copiarem.

6.º Que no caso da familia restituir o boletim sem ser preenchido, por não haver n'ella quem saiba escrever, nem ter procurado quem lhe suppra a essa falta, deve ali mesmo, tomando as devidas informações, enche-lo por sua mão (artigo 27.º das instrucções).

7.º Que deve levar consigo parte ou todos os boletins de familia, que da primeira distribuição tiverem sobejado, a fim de estar habilitado a supprir qualquer descaminho que, porventura, possa ter havido do primeiro boletim ou a ausencia repentina e inesperada de qualquer familia. (artigo 28.º das instrucções), de modo que se consiga que nem uma familia, nem mesmo a que n'aquella dia estiver ausente, fique sem ter boletim preenchido e recolhido na devida occasião.

8.º Que até ao dia 8 de janeiro, impreterivelmente, faça entrega dos boletins da sua freguezia, ou secção da freguezia, á respectiva commissão parochial (artigo 29.º das instrucções).

O teor e fórma do boletim de familia (modelo B) ensina claramente o modo como deve ser preenchido em todas as hypotheses. Entretanto é conveniente que os agentes estejam bem industriados acerca d'este ponto, a fim de que

possam, não só ensinar os que d'isso carecerem, como fiquem habilitados a corrigir devidamente os mesmos boletins no acto de os recolherem.

Assim, pois, serve a 1.ª columna para a numeração dos individuos que hão de ser inscriptos; a 2.ª para os nomes, sobrenomes e appellidos dos mesmos individuos.

A 3.ª columna serve para a designação do sexo de cada individuo; e basta que este seja indicado pela letra M, quando o individuo pertencer ao sexo masculino e pela letra F, quando pertencer ao feminino.

Á primeira vista, e sem mais detido exame, poderá parecer desnecessaria esta designação; comtudo, não é assim, e, muito pelo contrario, é quasi indispensavel.

Explicuemos: um individuo que se chame Francisco Romano pôde escrever o seu nome com uma tal calligraphia que dê logar a que se leia Francisca Romana; isto induzirá em grave erro, quando houver de proceder-se á operação do apuramento, se a columna destinada á indicação dos sexos não vier prestar o correctivo devido.

A 4.ª e 5.ª columnas são para as idades; indicando-se na 5.ª columna o numero de mezes que contam os que ainda não tiverem dois annos.

Na 4.ª columna indicar-se-hão os annos completos dos que tiverem mais de dois annos, e na 5.ª, se tanto poder ser, os mezes completos que a mais tiverem. Ora, quando da parte do declarante houver incerteza da sua idade, o que talvez não deixará de ser vulgar, deve indicar-se sempre a idade approximada e nunca, por caso algum, deverá deixar-se a columna das idades sem numero.

A 6.ª columna é para o estado civil; é claro que não ha individuo que não esteja comprehendido em uma das tres classes; solteiro, casado ou viuvo.

A 7.ª columna serve para indicar a relação em que cada individuo está para com o chefe de familia, dentro da propria familia; se é seu parente e qual o parentesco ou se é seu creado. Esta columna adoptou-se no nosso boletim de familia, a exemplo do que tem sido adoptado nos boletins dos paizes que marcham na vanguarda da civilisação. Nada tem que ver, comtudo, as designações d'esta columna com as profissões dos individuos; assim em uma familia qualquer, Maria pôde estar para com o chefe de familia na relação de sua creada e ter a profissão de lavadeira, etc.

A 8.ª columna é muito importante, e por caso algum deve deixar de ser preenchida. Serve ella para indicar adiante do nome de cada individuo inscripto se elle sabe ler e escrever, ou se apenas sabe ler; e, com relação ás creanças, se frequentam a escola ou não.

A 9.ª columna serve para a declaração, adiante do nome de cada individuo, se elle é surdo-mudo, cego, idiota e alienado, designando-se claramente se trouxe do ventre materno qualquer d'estas disposições, ou se por causas supervenientes posteriormente as adquiriu. Representa isto uma aspiração generosa, por isso que este importante facto estatístico muita luz pôde derramar na adopção de providencias relativas, quer á educação e ensino d'estes infelizes, quer ao modo de minorar-lhes os soffrimentos.

A 10.ª columna é para a designação da profissão principal dos individuos que fizerem vida do trabalho ou tiverem alguma occupação, quer sejam homens ou mulheres, quer menores.

É das mais importantes esta columna, e infelizmente no nosso primeiro recenseamento, em 1864, tão confusas vieram as declarações a respeito de profissões, que foi impossivel apural-as na repartição de estatística. É preciso que todos se convençam de que o recenseamento geral da população nada tem de commum com os inqueritos fiscaes, e que assim ninguem deve por modo algum occultar a sua profissão, incorrendo nas multas previstas no artigo 9.º do decreto de 6 de junho de 1877, e concorrendo scientemente para que o importantissimo facto do recenseamento, base segura da boa administração de um paiz que deseja ser bem governado, venha eivado de erros e fraudes, o seja, em vez de expressão da verdade, um amontoado de falsidades. A experiencia pois que os cidadãos adquiriram com o recenseamento de 1864, de que este importante facto não tem por fim preparar os meios governativos de oppressão e vexame, e a sua illustração dão a justificada esperanza de que a designação das profissões dos individuos recenseados seja feita com toda a consciencia, sendo o seu resultado a expressão proxima da verdade.

A 11.ª e ultima columna é para se notar: 1.º, a nacionalidade dos estrangeiros e a circumstancia, quando se der, de serem naturalizados portuguezes (artigo 17.º das instrucções); 2.º, a indicação de *ausentes*, para aquelles dos membros da familia que não pernoitarem em casa na noite da inscripção, como podem ser os viajantes, marítimos, pescadores, mercadores ambulantes no exercicio de suas industrias, creanças confiadas a amas externas, alumnos internos em collegios ou seminarios, militares em serviço activo, sós ou com a parte da familia que os acompanhar, presos, reclusos em asylos, hospitaes ou hospícios, etc., e de *transeuntes* para aquelles individuos que por acaso ali pernoitarem na mesma noite, sem comtudo fazerem parte da familia; 3.º, a indicação dos individuos de côr, pretos ou mulatos.

Por ultimo, a todos convem repetir, que não se devem relacionar as pessoas que fallecerem na noite de 31 de dezembro para o 1.º de janeiro, mas

sim as que na mesma noite nascerem, aos quaes, e a todos, os ainda a esse tempo não baptisados, se supprirá na respectiva columna do boletim a falta do nome com a palavra *varão* ou *femea* (artigo 18.º das instrucções).

Por emquanto é o que se me offerece recommendar, em nome de s. ex.^a o ministro, á continuação do zeloso empenho com que v. ex.^a se tem havido nos trabalhos preliminares do recenseamento geral da população.

Da illustração, patriotismo e zêlo de v. ex.^a pelo serviço publico, espera s. ex.^a o ministro, que os resultados finaes do recenseamento justificarão a grande conveniencia que ha na vulgarisação das instrucções que tenho a honra de transmittir a v. ex.^a

Deus guarde a v. ex.^a Direcção geral do commercio e industria, em 27 de outubro de 1877.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto administrativo de Aveiro.—O director geral, *Rodrigo de Moraes Soares*.

Identicos se expediram para os demais governadores civis do continente do reino e ilhas adjacentes.

(*Diario do governo* de 10 de novembro de 1877, pag. 2356).